

PROJETO DE LEI N.º 1.183-A, DE 2019

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e cientifica.

Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.

- **Art. 2°** O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:
- I aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;
- II aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;
- III aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;
- b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;
- c) comprovação de pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades técnicas e cientificas próprias desse campo profissional;
- IV aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e cientifica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta Lei:
- V aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservaçãorestauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:
- a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;
- b) comprovação de exercício de, pelo menos, 4 (quatro) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.
- **Art. 3°** O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:
- I aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservaçãorestauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;

3

II – aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservaçãorestauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei:

III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados na hipótese do inciso III deste artigo receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação por meio da comprovação de terem sido aprovados em curso técnico de conservação-restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.

Art. 5° São atribuições do conservador-restaurador de bens culturais:

 I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

 II – ministrar disciplinas de Conservação-Restauração de Bens Culturais, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

 III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

 V – planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei:

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento,

aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;

XI – planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.

Art. 6° São atribuições do técnico em conservação-restauração de bens culturais:

 I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta, no bem cultural;

 II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservaçãorestauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

 III – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais;

 IV – realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais.

Art. 7° Constituem deveres e responsabilidades dos conservadores-restauradores de bens culturais e dos técnicos em conservação-restauração de bens culturais, ficando estes sob a supervisão daqueles:

 I – orientar-se pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhes estejam afetos;

II – assumir trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõem, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos;

 III – sempre que for necessário ou adequado, consultar especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV – em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente, prestar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização;

V – levar em consideração todos os aspectos relativos à conservação preventiva antes de intervir em quaisquer bens culturais e restringir-se apenas ao tratamento necessário;

VI – em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, como salvaguarda desses mesmos bens;

VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independentemente de sua opinião sobre o valor ou qualidade deste, e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível;

VIII – realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo, sempre que possível, a forma de utilização e os materiais aplicados interferir em futuros diagnósticos, tratamentos ou análises;

 IX – utilizar materiais compatíveis com aqueles de que são constituídos os bens culturais, evitando produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra;

 X – abster-se de remover materiais originais ou acrescidos dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seu valor histórico ou estético;

XI – na compensação de acidentes ou perdas, abster-se de encobrir ou modificar o que subsistir do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;

XII – manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8° Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 9° Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 10° O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer registro em órgão

federal competente mediante apresentação de:

 I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2o, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3o, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais;

 II – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei se baseia no **PL 9063/2017**, apresentado pelo então deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ).

É indiscutível a importância da preservação do patrimônio cultural de um povo, principalmente quando a busca de uma identidade cultural, o reconhecimento como ser humano e membro de determinada cultura é fundamental para o entendimento do contexto em que se vive. Um povo que não preserva se patrimônio cultural é um povo sem passado, sem história e, por consequência, sem projetos sólidos e viáveis de futuro.

Em face dessa verdade, existe um consenso, em nível mundial, sobre a necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa, por meio de Lei, o exercício das profissões ligadas à conservação e restauração de bens culturais.

Um exemplo claro da importância que a matéria se reveste nos dias de hoje é a adoção, pela Confederação Europeia de Associações de Conservadores-Restauradores (ECCO), das "Regras Profissionais da ECCO", que definem as condições para o exercício da conservação-restauração, o nível de formação requerido para o exercício da profissão e os princípios deontológicos que esses profissionais devem respeitar. Dezenove associações profissionais espalhadas por quatorze Estados europeus já adotaram essas diretrizes para o disciplinamento interno das atividades de seus filiados.

No Brasil, a ausência de uma legislação clara sobre a matéria tem comprometido a preservação de nosso patrimônio cultural. O projeto que ora apresentamos tem por objeto justamente sanar essa falha de nosso ordenamento jurídico, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/ RS)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

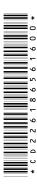
Autora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regular o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, labores de "natureza cultural, técnica e científica", como expresso no art. 1º do projeto de lei - PL.

Os requisitos para o exercício das profissões constam dos arts. 2º e 3º do PL. As competências constam dos arts. 5º e 6º e os deveres no art. 7º.





Os arts. 8°, 9° e 10 tratam de outras exigências para o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É preciso dar atenção ao imperativo público de conservação e preservação dos bens culturais, de inegável valor histórico, documental ou artístico, pouco importando que eles estejam ou não tombados, como bem elucida a autora do PL, Deputada Fernando Melchionna:

É indiscutível a importância da preservação do patrimônio cultural de um povo, principalmente quando a busca de uma identidade cultural, o reconhecimento como ser humano e membro de determinada cultura é fundamental para o entendimento do contexto em que se vive. Um povo que não preserva se patrimônio cultural é um povo sem passado, sem história e, por consequência, sem projetos sólidos e viáveis de futuro.

A autora esclarece que as regulamentações das profissões em tela seguem uma tendência mundial:

[...] existe um consenso, em nível mundial, sobre necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa, por meio de Lei, o exercício das profissões ligadas à conservação e restauração de bens culturais.





Diante da ausência legislativa sobre a matéria, urge aprovar esta proposição legislativa, para que o patrimônio histórico nacional possa contar com profissionais capacitados que efetivamente possam contribuir para a preservação e a conservação de bens culturais.

Recebemos inúmeras sugestões da Comissão dos Técnicos na Regulamentação da Profissão de Conservador-Restaurador, do Conselho Federal de Museologia (COFEM), do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), muitas das quais foram devidamente acolhidas, buscando aperfeiçoar o texto original.

Dentre as alterações propostas, devem ser destacadas a adequação do uso da terminologia "Conservador-Restaurador" e "conservação e restauração", bem como definição de que se trata de Bens Culturais Móveis e Integrados e a revisão dos prazos exigidos no exercício da profissão para a obtenção do registro profissional de modo a ajustá-los ao tempo de formação médio dos profissionais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.183, de 2019, nos termos do Substitutivo, dele destacando seus fundamentos jurídicos, sociais e culturais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora





Apresentação: 04/11/2022 20:41 - CTASP PRL 3 CTASP => PL 1183/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.183 DE 2019





Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados são de natureza cultural, técnica e científica e são restritas aos bens culturais móveis, integrados, imateriais e da natureza.

§ 1°. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, de natureza material ou imaterial, deve ser preservado para o benefício e o direito à identidade e à memória da sociedade brasileira.

§ 2º Bens Culturais Móveis são objetos de natureza artística, histórica, documental, científica e tecnológica, abrangendo obras de arte e de ofícios, documentos, artefatos arqueológicos, etnográficos e de cultura popular; elementos paleontológicos, de ciências naturais, científicos e tecnológicos, possíveis de serem deslocados e/ou transportados.





§ 3º Bens Culturais Integrados são aqueles que se encontram vinculados a superfície construída de um bem imóvel ou da natureza, representados por pinturas artísticas e/ou decorativas, retábulos, esculturas, ourivesaria, cerâmica, azulejaria, estuques, relevos, elementos decorativos e tecnologias que envolvam os elementos construtivos e os materiais de construção empregados nas vedações, revestimentos e acabamentos.

§ 4º.Não é competência do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, a resolução de problemas e proposição de intervenções relacionadas ao espaço construído ou da natureza, bem como a criação e alteração da espacialidade ao qual o bem e/ou integrado encontra-se vinculado.

Art. 2° O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido exclusivamente:

 I – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

 II – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, na forma da lei;

III – aos portadores de diploma de mestrado ou doutorado, expedido por instituição brasileira reconhecida pelo MEC ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de aprovação desta lei, observados os seguintes requisitos:





- a) área de concentração em Conservação Restauração de Bens Culturais móveis ou integrados;
- b) elaboração de dissertação e/ou tese em Tecnologia da Conservação e Restauração de Bens Culturais móveis e integrados e
- c) comprovação de pelo menos 5 (cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, até a data de aprovação desta Lei;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, até a data de publicação desta lei, desde que observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - A área de atuação do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 3° O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

 I – aos que tenham concluído curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, desde que tenha a carga horária igual ou superior à mínima exigida pelo Ministério da Educação;





II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III - aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuam a escolaridade técnica exigida, até a data da aprovação desta lei.

Parágrafo único - A área de atuação do Técnico de Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 4° Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados aos concluintes de cursos de curta duração, simplificados, de extensão, de aperfeiçoamento, intensivos, de férias ou avulsos, nesta área de conhecimento.

Art. 5°. São atribuições do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados:

I – realizar diagnósticos, projetos e procedimentos de conservação
 e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais;

II - ministrar disciplinas de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;





 III - planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades e projetos de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições ou entidades públicas e privadas;

 V – planejar e executar serviços de avaliação e exame técnico do estado de conservação dos bens culturais móveis e integrados;

 VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

 VII – elaborar laudos técnicos, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico, artístico e cultural, como courier;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais móveis e integrados nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

 IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

 X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e





restauração de bens culturais móveis e integrados, inclusive elaboração e gestão de planos de emergência;

XI – planejar, orientar e organizar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros; e

XIII - elaborar, executar e coordenar projetos, inventários, estudos e pesquisas científicas relacionadas à preservação e gestão de riscos de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único: As atividades de **conservação preventiva** previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já reconhecidas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

- Art. 6° São atribuições do técnico em conservação-restauração em bens culturais móveis e integrados:
- I realizar diagnósticos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais móveis e integrados;





 II – executar atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições públicas e privadas;

- III realizar exame técnico de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;
- IV realizar ações e treinamentos básicos de conservação para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais móveis e integrados;
- V auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;
- VI integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo Primeiro - A atuação do profissional Técnico em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados se dará conforme as disposições que se seguem:

- I de forma autônoma, quando prestados serviços de caráter personalíssimo e individual;
- II sob supervisão ou orientação do Conservador-Restaurador Bens Culturais Móveis e Integrados, quando a atuação se der em equipes ou em grupos ou ainda quando a instituição na qual haja estrutura organizacional



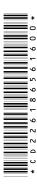


que estabeleça necessidade de responsável técnico, conforme legislação específica aplicável;

Parágrafo Segundo: As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já reconhecidas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

- Art. 7° Constituem deveres e responsabilidades do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, conforme estabelece e orienta o Código de Ética do Conservador-Restaurador:
- I Manifestar absoluto respeito ético aos diferentes valores, significados e integridade física dos bens culturais móveis e integrados sob a sua responsabilidade;
- II assumir apenas trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de sua formação, e de seus conhecimentos, materiais e equipamentos necessários, a fim de não causar danos a si mesmo, aos bens culturais móveis e integrados, ao meio ambiente e aos seres humanos;
- III consultar, no exercício de suas atribuições, sempre que necessário ou adequado, especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;
- IV prestar, observados os limites da lei, a assistência necessária em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente:





- V Considerar todos os aspectos relativos à conservação preventiva, tanto na gestão de preservação, como na conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados;
- VI colaborar com outros profissionais na salvaguarda dos bens culturais móveis e integrados;
- VII envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando, planejando, propondo e executando a atividade dentro dos limites da lei e no interesse da preservação do bem cultural móvel e integrado em seus múltiplos aspectos;
- VIII realizar intervenções documentadas e que permitam, no futuro, outras opções e/ou tratamento;
- IX não utilizar produtos, materiais e procedimentos técnicos que ponham em risco a integridade do bem cultural;
- X nunca remover materiais dos bens culturais originais ou acrescidos, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seus múltiplos valores, devendo os materiais removidos, sempre que possível, serem conservados, e o procedimento integralmente documentado e justificado;
- XI na compensação de acidentes ou perdas, não encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;





XII –Estar sempre atualizado quanto às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8° Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, definidos na legislação vigente;

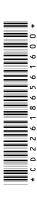
Art. 9° Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados na assinatura de contrato e termo de posse no desempenho de quaisquer funções descritas nesta lei.

Art. 10° O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados requer prévio registro profissional e apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2°, Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, ou no art. 3°, para o Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.





Apresentação: 04/11/2022 20:41 - CTASP PRL 3 CTASP => PL 1183/2019 DRI n 3

Deputada ERIKA KOKAY Relatora





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.183/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.183 DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados são de natureza cultural, técnica e científica e são restritas aos bens culturais móveis, integrados, imateriais e da natureza.
- § 1°. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, de natureza material ou imaterial, deve ser preservado para o benefício e o direito à identidade e à memória da sociedade brasileira.
- § 2º Bens Culturais Móveis são objetos de natureza artística, histórica, documental, científica e tecnológica, abrangendo obras de arte e de ofícios, documentos, artefatos arqueológicos, etnográficos e de cultura popular; elementos paleontológicos, de ciências naturais, científicos e tecnológicos, possíveis de serem deslocados e/ou transportados.
- § 3º Bens Culturais Integrados são aqueles que se encontram vinculados a superfície construída de um bem imóvel ou da natureza, representados por pinturas artísticas e/ou decorativas, retábulos, esculturas, ourivesaria, cerâmica, azulejaria, estuques, relevos, elementos decorativos e tecnologias que envolvam os elementos construtivos e os materiais de construção empregados nas vedações, revestimentos e acabamentos.
- § 4º.Não é competência do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, a resolução de problemas e proposição de





intervenções relacionadas ao espaço construído ou da natureza, bem como a criação e alteração da espacialidade ao qual o bem e/ou integrado encontrase vinculado.

- Art. 2° O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido exclusivamente:
- I aos portadores de diploma de curso superior de graduação em
 Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados,
 reconhecido pelo Ministério da Educação MEC;
- II aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, na forma da lei;
- III aos portadores de diploma de mestrado ou doutorado, expedido por instituição brasileira reconhecida pelo MEC ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de aprovação desta lei, observados os seguintes requisitos:
 - a) área de concentração em Conservação Restauração de Bens
 Culturais móveis ou integrados;
 - b) elaboração de dissertação e/ou tese em Tecnologia da
 Conservação e Restauração de Bens Culturais móveis e integrados e
 - c) comprovação de pelo menos 5 (cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;
- IV aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, até a data de aprovação desta Lei;
- V aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, até a data de publicação desta lei, desde que observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.



Parágrafo único - A área de atuação do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 3° O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos que tenham concluído curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, desde que tenha a carga horária igual ou superior à mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III - aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuam a escolaridade técnica exigida, até a data da aprovação desta lei.

Parágrafo único - A área de atuação do Técnico de Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

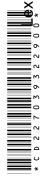
Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados aos concluintes de cursos de curta duração, simplificados, de extensão, de aperfeiçoamento, intensivos, de férias ou avulsos, nesta área de conhecimento.

Art. 5°. São atribuições do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados:





- I realizar diagnósticos, projetos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais;
- II ministrar disciplinas de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;
- III planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades e projetos de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;
- IV atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições ou entidades públicas e privadas;
- V planejar e executar serviços de avaliação e exame técnico do estado de conservação dos bens culturais móveis e integrados;
- VI elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;
- VII elaborar laudos técnicos, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico, artístico e cultural, como courier;
- VIII dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais móveis e integrados nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;
- IX prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;
- X orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, inclusive elaboração e gestão de planos de emergência;
- XI planejar, orientar e organizar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou





internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros; e

XIII - elaborar, executar e coordenar projetos, inventários, estudos e pesquisas científicas relacionadas à preservação e gestão de riscos de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único: As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já reconhecidas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

- Art. 6° São atribuições do técnico em conservação-restauração em bens culturais móveis e integrados:
- I realizar diagnósticos e procedimentos de conservação e restauração,
 de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais móveis e integrados;
- II executar atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições públicas e privadas;
- III realizar exame técnico de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;
- IV realizar ações e treinamentos básicos de conservação para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais móveis e integrados;
- V auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;
- VI integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais, como





autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo Primeiro - A atuação do profissional Técnico em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados se dará conforme as disposições que se seguem:

- I de forma autônoma, quando prestados serviços de caráter personalíssimo e individual;
- II sob supervisão ou orientação do Conservador-Restaurador Bens Culturais Móveis e Integrados, quando a atuação se der em equipes ou em grupos ou ainda quando a instituição na qual haja estrutura organizacional que estabeleça necessidade de responsável técnico, conforme legislação específica aplicável;

Parágrafo Segundo: As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já reconhecidas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

- Art. 7° Constituem deveres e responsabilidades do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, conforme estabelece e orienta o Código de Ética do Conservador-Restaurador:
- I Manifestar absoluto respeito ético aos diferentes valores, significados e integridade física dos bens culturais móveis e integrados sob a sua responsabilidade;
- II assumir apenas trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de sua formação, e de seus conhecimentos, materiais e equipamentos necessários, a fim de não causar danos a si mesmo, aos bens culturais móveis e integrados, ao meio ambiente e aos seres humanos;
- III consultar, no exercício de suas atribuições, sempre que necessário ou adequado, especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;



- IV prestar, observados os limites da lei, a assistência necessária em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente;
- V Considerar todos os aspectos relativos à conservação preventiva, tanto na gestão de preservação, como na conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados;
- VI colaborar com outros profissionais na salvaguarda dos bens culturais móveis e integrados;
- VII envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando, planejando, propondo e executando a atividade dentro dos limites da lei e no interesse da preservação do bem cultural móvel e integrado em seus múltiplos aspectos;
- VIII realizar intervenções documentadas e que permitam, no futuro, outras opções e/ou tratamento;
- IX não utilizar produtos, materiais e procedimentos técnicos que ponham em risco a integridade do bem cultural;
- X nunca remover materiais dos bens culturais originais ou acrescidos, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seus múltiplos valores, devendo os materiais removidos, sempre que possível, serem conservados, e o procedimento integralmente documentado e justificado;
- XI na compensação de acidentes ou perdas, não encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;
- XII –Estar sempre atualizado quanto às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.
- Art. 8° Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador de Bens Culturais





Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, definidos na legislação vigente;

Art. 9° Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados na assinatura de contrato e termo de posse no desempenho de quaisquer funções descritas nesta lei.

Art. 10° O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados requer prévio registro profissional e apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2°, Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, ou no art. 3°, para o Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Presidente





FII	VI	D	0	D	0	CI	IN	1FI	T	<u>`</u>